

**CONTRATO DE SEGURO SOCIAL: A PERSPECTIVA DE  
PACTUAÇÃO SECURITÁRIA RESPONSÁVEL À LUZ DA  
INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA**

SOCIAL INSURANCE CONTRACTS: THE PERSPECTIVE OF  
INSURANCE PACTS FROM A DEMOCRATIC CONSTITUTIONAL  
INTERPRETATION

**Sharon Cristine Ferreira de Souza\***

**Como citar:** SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de. Contrato de seguro social: a perspectiva de pactuação securitária responsável à luz da interpretação constitucional democrática. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 3, p. 9-26, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p9. ISSN: 2178-8189.

\* Doutora em Sociologia e Direito em 2013 pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Negocial em 2009 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito do Estado em 2008 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito em 2006 pela Estadual de Londrina (UEL).  
E-mail: sharoncris@gmail.com

**Resumo:** Trata-se de uma abordagem social do contrato de seguro, com estudo sobre as premissas do Estado Democrático de Direito e a influências que seus princípios devem ter na realização do contrato securitário, bem como nas obrigações das partes com relação ao instrumento contratual. Além disso, faz-se uma exposição sobre a forma interpretativa mais adequada para uma análise do pacto securitário do ponto de vista da responsabilidade social, finalizando-se com as maneiras que as seguradoras podem promover a social responsabilidade em sua atuação no mercado, principalmente com relação aos seus segurados.

**Palavras-chave:** Contrato de seguro. Estado democrático de Direito. Responsabilidade social.

**Abstract:** With a social approach, this paper aims to understand insurance contracts whilst analyzing it under the premise of the democratic state of law. Additionally, this study explores the influence of the constitution's principles in a contract's execution, investigates the party's contractual obligations and examines the most appropriate interpretative form of analysis for the insurance pact in accordance with the notion of social responsibility. Furthermore, this research concludes that insurers can promote social responsibility in market performance – specifically with its policyholders.

**Keywords:** Insurance contract. Democratic state. Social responsibility.

## INTRODUÇÃO

O seguro, embora seja um instrumento que regulamente e formalize um acordo de vontades entre as partes envolvidas, tendo natureza jurídica, princípios, conceito e características comuns a todos os contratos, possui peculiaridades e relevância que torna complexa sua análise, tornando as questões envolvendo sua pactuação e implementação tão variadas e polêmicas que muitas vezes suas especificações são individualizadas a ponto de receberem contornos e delimitações normativas e práticas trazidas pela jurisprudência, caso a caso.

Embora o ativismo judiciário desenvolva relevante papel no sentido de buscar uma interpretação conforme a Constituição Federal e auxilie na feitura da Justiça mediante a aplicação dos princípios que regem e fundamentam o ordenamento jurídico, ainda assim existem divergências interpretativas que podem mitigar a segurança jurídica e certeza do direito, tornando necessária a positivação de certas normas balizadoras e a atuação responsável das empresas seguradoras e dos consumidores, trazendo o planejamento jurídico como um item equacionado na realização dos contratos securitários, garantindo benefícios e evitando surpresas a todos que formam os polos da relação contratual.

Por isso, o escopo deste trabalho é trazer as bases do Estado Democrático de Direito, além da interpretação segundo os princípios da democracia constitucional, como o da boa fé, segurança jurídica e função social, desenvolvendo uma maneira de pensar a pactuação securitária que permita a sustentabilidade<sup>1</sup> no mercado e, ao mesmo tempo, possa oportunizar às empresas seguradoras a capacidade de realizar seus negócios tendo em vista a responsabilidade social.

Para tanto, por meio do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, será necessário cotejar doutrina, jurisprudência e a própria natureza do contrato de seguro para que se possibilite fundamentar o seguro responsável baseado nos princípios da boa fé e demais decorrentes da novel e necessária concepção de função social do contrato, todavia, com a demonstração de que é possível amalgamar todos esses conceitos para se construir um instrumento contratual sustentável e socialmente responsável.

## 1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL

O Estado de Direito pressupõe, analisado da maneira mais elementar, a sujeição do Poder Público ao ordenamento jurídico. Porém, isto não implica unicamente no princípio da legalidade definindo o Estado como sendo de Direito e, por este motivo, deve-se equacionar o princípio do Estado Democrático, no qual o Poder emanado do povo (BRASIL, 1988, art. 1) vai traçar os contornos do agir estatal, bem como a que ele deve sujeitar-se, de maneira igual a todo e qualquer cidadão.

---

<sup>1</sup> Aqui se faz necessária a realização de um pacto semântico para que o uso do conceito de sustentabilidade, neste trabalho, seja entendido como a possibilidade e condições que as empresas se mantêm no mercado. Não se baseia, pois, no tripé social, ambiental e econômico, mas no viés da Administração de empresas que coloca, em alguns sentidos e situações, o termo “sustentável” com a significação de manutenção, continuidade, permanência.

O Estado Democrático de Direito – em que o Direito também deve ser visto como instrumento de transformação social (STRECK, 2005, p. 33) – engloba princípios como o da solidariedade, boa-fé, democracia, justiça social, igualdade, função social, legalidade, liberdade, segurança jurídica, dentre outros.

O Estado deve obedecer e agir segundo os preceitos constitucionais não somente se sujeitando às normas ali depositadas, mas, outrossim, por meio de seus órgãos de direção política e administrativa, desenvolver “**atividades econômicas conformadoras e transformadoras no domínio econômico**, social e cultural, de modo a evoluir-se para uma sociedade democrática cada vez mais conforme aos objetivos da democracia social [...]” (STRECK, 2004, p. 20, grifo nosso).

Assim, o princípio da legalidade, decorrente e nota essencial do princípio do Estado de Direito, é a sujeição à lei, mas desde que esta:

[...] realize o princípio da igualdade e justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão de vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição (SILVA, 2003, p. 419).

O princípio da segurança jurídica, derivado, também, do princípio do Estado Democrático de Direito, é parte essencial do sistema constitucional e um dos princípios gerais do Direito, estabelecendo entre o indivíduo e o Poder Público um elo de confiança, lealdade, boa-fé e segurança, no que permite o agir perante o ordenamento jurídico sem o risco de contrariar a ordem normativa. É a clareza e a certeza da estabilidade dos atos estatais, proporcionando a segurança das disposições pessoais dos administrados, conferindo-lhes a visualização dos efeitos jurídicos de seus atos.

Todo e qualquer ato proveniente do Poder Público deve ser emanado sob a égide da segurança jurídica e proteção da confiança, restando inadmissível imperar a angústia dos indivíduos frente à instabilidade das normas emanadas pelo Estado. É imanente à própria construção do ordenamento jurídico a prescrição de normas segundo valores e aspirações sociais, os quais devem ser positivados com o intuito de orientar, delinear parâmetros de comportamento ao indivíduo de modo a antever as consequências jurídicas de determinada ação.

Observa-se, pois, que a segurança jurídica está diretamente atrelada ao princípio da boa-fé. Isto quer significar que os atos do Estado têm o dever de guiar-se pela ética, moralidade e lealdade com referência às pessoas. A decisão judicial também vai ao encontro desse entendimento, visto que as partes de uma relação jurídica, incluindo o Estado-juiz, deverão agir de boa-fé para que não apenas o Direito seja observado, mas que a Justiça seja efetivada.

O princípio da boa-fé, erigido ao status constitucional e fundamento jurídico da teoria contratual, rege a declaração de vontade entre as partes, a qual é expressa mediante documento que formaliza um pacto, não podendo restar maculada e ao mesmo tempo devendo figurar como a

externalização da postura ética, além de pressupor a transparência, boa vontade, verdade e retidão.

O princípio da boa-fé está expressamente mencionando no art. 231, §6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e também aparece na legislação infraconstitucional, como no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. A boa-fé implica em confiança, lealdade, na certeza de que ambas as partes cumprirão de maneira honesta os deveres e direitos aos quais se propuseram na relação jurídica.

O princípio jurídico da boa-fé protege um bem, o valor ético social da confiança juridicamente válida em face de qualquer lesão objetiva que possa sofrer, haja sido ou não maliciosamente causada. Um ato é contrário à boa-fé quando produz uma lesão, qualquer que seja a intenção do causador (MORENO apud FIGUEIREDO, 2004, p. 55).

A boa-fé, para fins exegéticos, pode ser entendida em sua forma subjetiva, quando as intenções do indivíduo são analisadas. Assim, nesse aspecto, o caráter e o âmago influenciam as ações das pessoas, enquanto a boa-fé objetiva ganha contorno com a normatização desse dever de postura ética, quando sua prescrição por intermédio de textos jurídicos passa a vincular princípios e valores éticos a determinadas condutas.

A jurisprudência e doutrina, guiando-se pela principiologia constitucional, tratam da boa-fé quando entendem que “na interpretação da cláusula geral da boa-fé objetiva, deve-se levar em conta o sistema do CC e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2012, enunciado 27).

Nesse mesmo sentido, “nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799 do Código Civil e 1º, III da Constituição Federal” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2012, enunciado 370).

Interpretando sistematicamente o princípio da boa-fé, tem-se a necessária observância de seus deveres anexos, consistentes em cuidado com relação à outra parte negocial, respeito, informação ao outro quanto ao conteúdo do negócio, conduta consonante à confiança depositada pelo outro, lealdade, probidade, colaboração e razoabilidade, equidade e boa razão. O Código Civil faz um amálgama de tais deveres mediante seus arts. 113 (função de interpretação dos negócios jurídicos), 187 (função de controle) e 422 (função de integração do contrato) (TARTUCE, 2011, p. 120-122).

Mesmo não se restringindo o arcabouço normativo baseado no princípio da boa-fé a estes supramencionados dispositivos, deve-se verificar que o dever de agir segundo a boa-fé é condição sine qua non à implementação de um instrumento contratual, visto o dever ético existente nas relações intersubjetivas e no desdobramento de segurança jurídica que sua observância gera.

Boa-fé e segurança jurídica são relevantes princípios do ordenamento jurídico pátrio, inseridos na Constituição Federal e que ajudam a moldar a estrutura do Estado Democrático de Direito. Este, mediante seu modelo social, tem por finalidade garantir melhores condições aos indivíduos, trazendo em seu bojo, princípios que já não permitem que o exercício da liberdade e

da propriedade sejam observados de forma irrestrita.

Nasce, assim, a concepção de função social da propriedade, que visa fazer a propriedade ter sua serventia, cumprir sua função como recurso do modo de produção, mas também como um mecanismo para se garantir a proteção e a promoção de direitos fundamentais básicos, objetivando a realização da dignidade humana. A empresa, como atividade econômica organizada, exercida por uma pessoa jurídica, utiliza-se da propriedade como recurso e engendra reflexos na seara social como a geração de empregos, criação de bens e serviços, relação com o consumidor, com o meio ambiente etc.

Por isso, surge a necessidade do cumprimento da função social no meio empresarial, haja vista a grande influência das atividades econômicas na sociedade. De igual modo, a empresa não pode ser exercida de forma a desconsiderar os princípios fundamentais constantes no ordenamento jurídico de um Estado de Direito, com uma gama de valores sociais a serem observados.

A função social da empresa é referida – porque não seria demais enfatizá-lo – mas como mote para se agitar, mais amplamente, a função social da propriedade. A intenção é ressaltar que as diversas pessoas jurídicas que se relacionem com o Estado têm bastante evidente a necessidade de cumprirem essa função (ROTHENBURG, 2007, p. 88).

Tratando mais especificamente sobre a função social como conceito observado no ordenamento jurídico brasileiro, justamente sob o influxo do modelo de Estado Social, podem-se constatar os princípios que frisam a necessidade de verificação dos preceitos sociais, quando do exercício das atividades econômicas.

Em sociedades complexas, princípios morais, para terem efetividade, são inseridos em textos jurídicos a fim de serem implementados, implicando desdobramentos em questões de interesse universal (HABERMAS, 2012, p. 145), como é o caso da função social, que em seu bojo explicita a necessidade de observância de valores, como a liberdade e a dignidade humana.

Essas garantias mínimas, entendidas como a função social da empresa, são normativamente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro e têm legitimidade em razão de as normas jurídicas passarem por um processo democrático de positivação. O povo é soberano e tem o poder de delimitar as normas jurídicas sob a autoridade das quais conviverá em sociedade.

A função social da empresa, destarte, torna-se um direito positivado a partir do momento em que se torna um marco regulatório, passando a ser reproduzido, justificado e reiterado com o fito de garantir direitos, impor deveres, cingir a feitura de outras normas. No ordenamento jurídico pátrio, o substrato principiológico da função social encontra-se na Constituição Federal e seu art. 170:

A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios: I - **soberania nacional**; II - **propriedade privada**; III - **função social da propriedade**; IV - **livre concorrência**; V - **defesa do consumidor**; VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto

ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - **redução das desigualdades** regionais e sociais; VIII - busca do **pleno emprego**; IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Verificam-se todos os incisos do excerto normativo sobrecitado como regras a serem seguidas pelas empresas no desenvolvimento de sua atividade econômica. Não podem as mesmas, seja qual for seu ramo empresarial, atuar à revelia dos direitos do consumidor, da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, dentre tantos outros valores de implementação obrigatória, sob pena que atuação à margem da lei.

Cada um desses incisos trazem em seu bojo um norte de atuação que se desdobra em normas jurídicas, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, Lei 6.938/1981 (que institui a Política Nacional do Meio Ambiente), Código Civil (art. 421 e art. 2.035, parágrafo único, os quais versam sobre a função social do contrato e da propriedade), Lei Complementar 123 de 2006 (instituidora do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) etc.

Tendo em vista todos os desdobramentos normativos e principiológicos trazidos pela segurança jurídica, boa-fé e função social, poder-se-á, a seguir, verificar a forma como a interpretação segundo o Estado Democrático de Direito, que abarca os valores acima referidos, influencia na prática as relações sociais e econômicas, especificamente do ponto de vista contratual.

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A NOVA HERMENÊUTICA: UM NORTE INTERPRETATIVO À PACTUAÇÃO SECURITÁRIA

A hermenêutica jurídica consiste em técnicas interpretativas aplicadas à deontologia, pois visam à interpretação dos textos normativos contidos no ordenamento jurídico. Primordialmente a hermenêutica jurídica tinha a finalidade de buscar o sentido e preencher as lacunas – integração do ordenamento jurídico – do Direito Positivo. Por isso, a busca de instrumentalidade para a interpretação do Direito levou ao surgimento de algumas Escolas Hermenêuticas<sup>2</sup>, que pensaram em técnicas para o melhor modo de aplicação no mundo do ser e do dever-ser.

Sendo assim, essas técnicas podem ser utilizadas como fundamento para interpretações que realmente estejam concertadas com o ideal de Estado Democrático de Direito, como também para cometer atrocidades e aviltamentos no Texto Constitucional, que resultem em grandes e desastrosos reflexos sociais, como a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, a forma interpretativa que significou uma superação dos modelos anteriores é verificada na denominada Nova Hermenêutica, exatamente por ter como cerne a interpretação baseada no Princípio do Estado Democrático de Direito, possibilitando a busca de sentido às normas jurídicas mediante os princípios derivados do Estado Democrático de Direito – em que o Direito deve ser sempre tido como uma ferramenta de transformação social.

<sup>2</sup> Exemplificadamente, citam-se a Escola da Exegese, a Escola Histórica, a Escola da Livre Pesquisa Científica e a Escola do Direito Livre (GOMES, 2001, p. 33-40).

A Nova Hermenêutica, embasada no princípio do Estado Democrático de Direito, tem como desiderato a construção do Direito por intermédio da interpretação e conceituação baseada nesse parâmetro democrático. Para que haja o exercício da liberdade humana com limites e ponderação, os conflitos surgidos no espaço social deverão ser solucionados tendo em vista as normas fundamentais que tornam esse convívio social pacífico e harmônico.

Os valores sociais de convivência humana, num contínuo processo de aperfeiçoamento e conformação com a dinâmica da sociedade, podem elevar-se a um patamar de plena harmonia, onde se visa à construção de um ambiente mais adequado, com o respeito e sublimação do homem à convivência com dignidade humana.

À luz disso, deve-se analisar a Constituição como um receptáculo de normas prospectivas, possibilitando a construção de um futuro melhor a todos aqueles sob a égide do Texto Constitucional, verificando-se também a política e a ética, bem como todas as demais áreas do conhecimento humano importantes ao Direito, bastando ao exegeta fazer as conexões necessárias entre as diversas áreas do conhecimento humano.

A interpretação consoante os princípios constitucionais, logo, de acordo com o Estado Democrático de Direito, leva à imprescindível observância, na pactuação contratual, da boa-fé e da função social. O primeiro valor nunca poderá ser elemento alheio, externo ao contrato, visto ser o garantidor da legitimidade do acordo firmado entre as partes. Sem a preponderância da boa-fé, abre-se espaço à possibilidade de existência de um ardil para que um dos polos da relação obtenha vantagem excessiva em detrimento do outro.

Por essa razão, segundo o já observado, o ordenamento jurídico não apenas principiologicamente, mas também positivamente, prescreve regras jurídicas repressoras de tais condutas. Como é o caso dos dispositivos 762, 769, §1º e 781, especificamente direcionados à atividade securitária, sem mencionar as demais determinações normativas concernentes aos contratos já mencionadas.

A função social, com seus princípios correlatos e desdobramento normativo positivado, tem o mesmo escopo, qual seja, proporcionar a higidez das relações inter partes, proporcionando às pessoas a garantia do cumprimento das normas que valorizam o trabalho humano, a proteção consumerista, a defesa do meio ambiente, o fomento à redução das desigualdades, tratamento diferenciado às pequenas e microempresas etc.

Quando os dispositivos legais e principiológicos são observados na prática, muito maior a segurança jurídica, pois tanto as empresas quanto os cidadãos não estarão adstritos a surpresas, precipuamente na seara judiciária. A maior crítica às decisões que primam pelas interpretações conforme a Constituição é a da transgressão da segurança jurídica mediante a modificação ou extrapolção do acordado entre as partes num instrumento contratual.

Entretanto, o método exegético de primazia pela realização dos princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito é o atual modelo utilizado pelo Judiciário brasileiro. O ativismo judiciário busca a plena realização dos valores que, em última instância, visam à implementação da dignidade humana, substrato maior do ordenamento jurídico baseado na democracia constitucional.

Na realidade, um caso particular, observado, **jamais pode estar em contradição absoluta com um juízo cuja universalidade é empírica.** Ele só pode reforçá-lo ou enfraquecê-lo. A lei poderá ser sempre mantida, atribuindo-lhe um alcance ligeiramente diferente, que levaria em conta o novo caso (PERELMAN, 2005, p. 389, grifo nosso).

Tal pensamento do autor vai no sentido de que a interpretação é necessária para se alcançar a justiça com a exegese adequada de uma norma jurídica em consonância e harmonia com o ordenamento jurídico. Pode-se observar a corroboração desse entendimento mediante a concepção de que “os textos legais constituem um elemento, mas não o único ponto de partida, da interpretação jurídica” e ainda que “uma regra de direito é necessariamente interpretada dentro do contexto de um sistema jurídico, e este pode obrigar-nos a introduzir na leitura do texto cláusulas gerais que lhe restringem o alcance, mas que não estão explicitadas” (PERELMAN, 1996, p. 622, grifo nosso).

Neste diapasão, por mais que exista uma interpretação baseada em princípios, não necessariamente segundo uma norma jurídica positivada, não há uma exegese, que desembocará na prolação de uma decisão judicial, contrária ao determinado no ordenamento jurídico pátrio. Quando se prestigia na feitura de um contrato, e na sua posterior manutenção e implementação, os princípios e dispositivos legais baseados na boa-fé, função social e demais valores intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica imperará e evitará transtornos futuros transtornos do ponto de vista jurídico.

Para corroborar tal pensamento, a seguir mediante doutrina e jurisprudência verificar-se-á de que maneira um planejamento jurídico poderá ser realizado para garantir às partes de uma relação contratual a segurança jurídica, com a concomitante primazia pela sustentabilidade empresarial e responsabilidade social garantidoras de um status diferenciado às empresas seguradoras que desenvolvem suas atividades no mercado hodierno.

### **3 CONTRATO DE SEGURO: EQUACIONANDO RISCO E SUSTENTABILIDADE NA BUSCA DA ATUAÇÃO SOCIALMENTE RESPONSÁVEL**

O Código Civil brasileiro conceitua em seu art. 757 o contrato de seguro: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.” (BRASIL, 2002).

Perfunctoriamente, no concernente à sua natureza jurídica, é um instrumento bilateral, concomitantemente estabelecendo direitos e deveres proporcionais às partes, sendo, pois, outrossim, sinalagmático. É oneroso, visto a remuneração estabelecida mediante o prêmio devido pelo segurado ao segurador, consensual, aperfeiçoando-se com a manifestação da vontade das partes e, finalmente, aleatório porquanto o risco existente em razão da possibilidade da ocorrência do sinistro é evento futuro e incerto (TARTUCE, 2011, p. 588).

Não mais do que o “simples” recebimento de um prêmio, o segurador



assume a obrigação de pagamento de uma prestação, se ocorrer o risco a que o segurado está exposto. O risco é verificado quando passa de dano potencial a dano efetivo, o que significa dizer que, ao aderir o contrato de seguro, ambas as partes estão cientes de que pode haver algum dano, assim como pode não haver, configurando, assim, o risco como uma hipótese, porém, de extrema importância no contrato (FABRI; PACHECO, 2015, p. 186).

Justamente pelo fato de o ser humano estar adstrito a riscos engendrou-se a necessidade da instituição de contratos de seguro, numa tentativa de minimizar ou extirpar os prejuízos que por ventura possam ser sofridos. Na sociedade de risco em que se vive, a ação humana gera decorrências em todas as searas.

Isso fica ainda mais claro se levarmos em consideração o modelo especial de divisão dos riscos da modernização: estes possuem uma tendência imanente à globalização. A produção industrial vem acompanhada de um universalismo de perigos, independentemente dos lugares de sua ocorrência: as cadeias de alimentos conectam na prática todos os habitantes da Terra (BECK, 2002, p. 42).

Consoante a leitura do excerto anterior tem-se a visão de que nas sociedades modernas, caracterizadas pelo constante estado de risco, existe uma relativa homogeneidade entre todos os indivíduos do globo, uma vez estarem igualmente expostos e adstritos aos riscos da modernidade. A ação humana de destruição da natureza, instrumentalização do ser humano e do meio ambiente em busca de retornos econômicos na dinâmica do mercado traz problemas ecológicos pelos quais não se responsabiliza ninguém. Toda essa questão gera uma situação constante de riscos que podem culminar num evento danoso.

Por conta dos riscos aos quais os indivíduos estão constantemente adstritos e que podem atingir indiscriminadamente qualquer pessoa, criou-se uma forma de coletivizá-los:

Na perspectiva da solidariedade social, mais do que socialização dos riscos, a socialização das perdas e prejuízos decorrentes da concretização dos riscos acaba sendo melhor equacionada pelo contrato de seguro, que tem o condão de proteger os interesses de todos os envolvidos na situação patológica, consubstanciada no dano (MONTEIRO FILHO; RITO, 2015, p. 259).

Para a elaboração do contrato de seguro existe o equacionamento e análise de inúmeras variáveis para que possa ser oferecido no mercado e assim ser contratado por um valor condizente com o risco protegido e com os benefícios que o acordo trará à parte segurada caso haja a ocorrência

---

<sup>3</sup> A exemplo do artigo “Custos de transação no contrato de seguro: proteger o segurado é socialmente desejável?” (ALVES; TIMM, 2008), que tece uma rica análise acerca dos casos jurisprudenciais nos quais houve a modificação do contrato securitário ou a concessão de um benefício inicialmente não acordado, demonstrando sob o ponto de vista da análise econômica do Direito que este expediente vai de encontro à *pacta sunt servanda*, ferindo a soberania do acordo de vontades e, com isso, levando ao risco, até, de as seguradoras declararem a impossibilidade da manutenção da atividade econômica por sua inviabilidade, já que indenizações inicialmente não previstas ou abarcadas no seguro são concedidas à revelia dos contratos.

do sinistro.

Ocorre que na prática, não obstante a ampla legislação regulamentando o tema, além de seu respaldo principiológico baseado no ordenamento jurídico pátrio, o qual prima pela busca da implementação da dignidade humana em última instância, já que a sociedade encontra-se sob a égide de um Estado Democrático de Direito, não se verifica a plena observância das normas jurídicas, levando diversos casos ao escrutínio judiciário e à posterior aplicação da Constituição Federal independentemente do que estava inicial e expressamente acordado entre as partes contratuais.

Embora em estudos realizados na área da análise econômica do Direito<sup>3</sup> entendam que o ativismo judiciário traz o adimplemento desses princípios constitucionais ao arrepio da primazia da vontade inter partes erigida no contrato, ferindo a soberania das vontades pactuadas, tal inteligência é claramente contrária ao estabelecido como ideal interpretativo e justamente por isso os tribunais continuam a privilegiar decisões que garantam direitos estabelecidos como basilares à higidez das relações intersubjetivas em todas as suas interfaces.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO DO VEÍCULO. AVISO DE SINISTRO. COMUNICAÇÃO. ATRASO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA DO DIREITO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ART. 771 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. OMISSÃO JUSTIFICADA DO SEGURADO. AMEAÇAS DE MORTE DO CRIMINOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO BEM. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. [...]

Assim, não poderia ser exigido comportamento diverso, que poderia lhe causar efeitos lesivos ou a outrem, o que afasta a aplicação da drástica pena de perda do direito à indenização, especialmente considerando a presença da **boa-fé objetiva, princípio-chave que permeia todas as relações contratuais, incluídas as de natureza securitária**. 6. É imperioso o pagamento da indenização securitária, haja vista a dinâmica dos fatos ocorridos durante e após o sinistro e a interpretação sistemática que deve ser dada ao art. 771 do CC, ressaltando-se que não houve nenhum conluio entre os agentes ativo e passivo do episódio criminoso, tampouco vontade deliberada de fraudar o contrato de seguro ou de piorar os efeitos decorrentes do sinistro, em detrimento dos interesses da seguradora. Longe disso, visto que o salvado foi recuperado, inexistindo consequências negativas à seguradora com o ato omissivo de entrega tardia do aviso de sinistro. [...] (STJ. REsp 1546178 / SP, RECURSO ESPECIAL 2015/0076418-0; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); TERCEIRA TURMA, DJ 13/09/2016) (BRASIL, 2016b, grifo nosso).

O excerto acima é parte de uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de um contrato de seguro de automóvel. Observa-se que o princípio da boa-fé norteou o prescrito no acórdão, inobstante a existência do art. 771 do Código Civil que estabelece a possibilidade de perda do direito ao seguro na demora em comunicação do sinistro. Assim, a norma jurídica em questão foi interpretada de forma a festejar a boa-fé, assegurando a percepção do valor segurado e, garantindo, pois, a principiologia constitucional que lastreia o ordenamento jurídico.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...]. 3. **Em se tratando de seguro habitacional, de remarcada função social, há de se interpretar a apólice securitária em benefício do consumidor/mutuário** e da mais ampla preservação do imóvel que garante o financiamento. Impossibilidade de exclusão do conceito de danos físicos e de ameaça de desmoração, cujos riscos são cobertos, de causas relacionadas, também, a vícios construtivos. [...] As cláusulas a preverem os riscos cobertos pelo seguro habitacional foram **interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor** para reconhecer-se que a previsão contratual de cobertura de desmoração não pode ser interpretada contra o consumidor para efeito de excluir a indenização pelos vícios verificados no imóvel. [...] (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1540894/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0080875-8. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 02/06/2016) (BRASIL, 2016a).

Observa-se que foi destacada a função social do contrato de seguro habitacional, porquanto ocorrendo algum sinistro que destrua em parte ou totalmente a residência de um indivíduo, a concessão da indenização será necessária para que o segurado reconstrua seu lar, recuperando, pois, sua dignidade. A noção de proteção ao consumidor também foi considerada na decisão do STJ, haja vista a exegese realizada do caso concreto prestigiar o hipossuficiente da relação. Frisa-se, novamente, que foram utilizados como elementos interpretativos conceitos ou noções alheios ao ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido o informativo de jurisprudência do STJ:

**No caso em que o serviço de home care (tratamento domiciliar) não constar expressamente do rol de coberturas previsto no contrato de plano de saúde, a operadora ainda assim é obrigada a custeá-lo em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista**, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera a despesa diária em hospital. **Isso porque o serviço de home care constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, serviço este que, a propósito, não pode sequer ser limitado pela operadora do plano de saúde, conforme a Súmula 302 do STJ (“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”)**. Além do mais, nota-se que os contratos de planos de saúde, além de constituírem negócios jurídicos de consumo, estabelecem a sua regulamentação mediante cláusulas contratuais gerais, ocorrendo a sua aceitação por simples adesão pelo segurado. Por consequência, a interpretação dessas cláusulas contratuais segue as regras especiais de interpretação dos contratos de adesão ou dos negócios jurídicos standardizados, como aquela segundo a qual havendo dúvidas, imprecisões ou ambiguidades no conteúdo de um negócio jurídico, deve-se interpretar as suas cláusulas do modo mais favorável ao aderente. **Nesse sentido, ainda que o serviço de home care não conste expressamente no rol de coberturas previstas no contrato do plano de saúde, havendo dúvida acerca das estipulações contratuais, deve preponderar a interpretação mais favorável ao consumidor, como aderente de um contrato de adesão, conforme, aliás, determinam o art. 47 do CDC (“As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”)**, a doutrina e a jurisprudência do

**STJ em casos análogos ao aqui analisado.** (REsp 1.378.707-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015.) (BRASIL, 2015a).

Ainda, citando-se novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO RENOVADO POR MAIS DE 30 ANOS. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ILICITUDE E DANO MORAL. DIRETRIZ DA ETICIDADE. ILICITUDE VERIFICADA NA ESPÉCIE ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...] quando o índice de sinistralidade é inegavelmente maior - momento em que o estado de intranquilidade e insegurança se implementa sobremaneira. Convenhamos, o número de apólices contratadas cairia sensivelmente, mesmo fenômeno ocorrendo com a capacidade de manter um segurado por longos períodos de tempo - beneficiando-o, certamente, mas, também, beneficiando-se, a seguradora e o grupo, com ele - se, no momento da contratação, ou no curso da relação e das sucessivas renovações, informassem-lhe, com a necessária clareza, que viria a deixar de estar coberto ao alcance de idade avançada. Pelo contrário, a campanha levada a efeito pelas seguradoras, não só em relação àqueles que ainda não aderiram a grupos de segurados, mas, também, em relação àqueles que já o fizeram, a fim de que permaneçam no grupo o quanto mais possível, é ostensiva, sempre se transmitindo ao segurado, e ao mercado consumidor como um todo, a expectativa de anos de tranquilidade que serão garantidos aos familiares, pós morte do segurado, em face do pagamento da indenização, e a este, no curso da relação contratual, de que, uma vez falecido, serão, os beneficiários, garantidos pelo pagamento do quantum contratado. [...]. **Os contratantes, no curso da relação negocial, deverão observar, fiel e especialmente, o que disposto nos arts. 421, 422, 424, 765 do CCB.** A moderna doutrina, tratando do direito das obrigações, a todos ensina que **o fenômeno da vinculação obrigacional não é explicado, tão somente, pela lei ou pelo poder negocial dos contratantes, seja para que a experiência social se traduza com um mínimo de fidelidade, seja para que se a ordene, com base em padrões de justiça, impondo-se que se aperceba a influência da noção de cooperação como decorrência do princípio da boa-fé obrigacional,** consoante lição de Judith Martins-Costa (In Comentários ao Novo Código Civil, Vol. V, Tomo I, p. 31). Dentro dessa noção, ressaltam-se conceitos como de **solidariedade, cooperação e comunidade,** cooperação essa que, no sentir de Ronaldo Porto Macedo Jr., é “associar-se com outro para benefício mútuo ou para a divisão mútua dos ônus” (apud Judith Martins-Costa, p. 32). **Absolutamente prevalentes a função social do contrato, a observância dos princípios de probidade e boa-fé e, finalmente, a inadmissibilidade, em sede de contratos de adesão, de estipulação de cláusulas que remetam à renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.** (STJ, REsp 1422191 SP 2013/0384779-2, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23.06.2015) (BRASIL, 2015b).

Além da alusão aos princípios da boa-fé e da probidade, elementos principiológicos obrigatórios e legitimadores dos contratos, fez-se referência à solidariedade, cooperação e

<sup>4</sup>“O dever de informação consubstancia-se na obrigação de o contratante declarar a existência de fatos, circunstâncias ou particularidades que, conhecidos da outra parte, podem determinar a não formalização do negócio. O dever de informação está assim ligado à noção de transparência contratual. Os sujeitos contratantes devem conhecer aquilo que é essencial na contratação.” (MARQUESI; SANTOS, 2015, p. 390).

comunidade, todos esses valores intrínsecos à ideia de Estado Democrático de Direito que, em última análise, festejam a dignidade humana em sua plenitude.

O escopo de trazer recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com assuntos variados dentro do tema da seguridade, foi demonstrar que na prática a inteligência dos tribunais vai no sentido de prestigiar uma interpretação dos casos concretos de maneira a efetivar os valores da democracia constitucional brasileira. A função social é entendida como uma gama de princípios com seus desdobramentos jurídicos de verificação obrigatória pela atividade econômica.

A boa-fé e a função social deverão ser equacionadas nos cálculos atuariais para que então o seguro como produto e serviço seja oferecido ao consumidor de modo a ser implementado com a máxima observância do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, regulamentação específica, como da Decreto-lei nº 73 de 1966 (Sistema Nacional dos Seguros Privados), Lei 9.656 de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), Lei 6.194 de 74 (Lei do Seguro Obrigatório), Lei Complementar 126 de 2007 (Política de Resseguro), dentre outras, além da própria regulação de normativos trazida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Tal expediente, inclusive, é uma maneira de evitar maiores gastos e transtornos, pois todo caso concreto levado à análise do Judiciário tem um custo elevado, sendo na maioria das vezes, acompanhado de uma condenação por danos morais com o cômputo de juros, correção monetária, honorários de sucumbência, honorários contratuais dos serviços advocatícios que deverão ser contratados, sem mencionar as próprias despesas e custas processuais a serem efetuadas.

O custo do desgaste da imagem das companhias de seguro também deverá ser computado, pois com a recorrente condenação das companhias seguradoras no Judiciário, precipuamente em instâncias superiores como a do Superior Tribunal de Justiça, traz direcionamentos jurisprudenciais e doutrinários que partem do pressuposto da má-fé e do desrespeito ao consumidor, conceituando negativamente as condutas dos agentes econômicos que atuam nessa seara.

Nesse sentido, as companhias seguradoras podem direcionar sua atuação com o adimplemento das normas e princípios que efetivam a função social e festejam amplamente a boa-fé, inserindo em suas equações atuariais um planejamento, com uma assessoria jurídica preventiva de maneira que se possa verificar em seus contratos e com relação ao trato com o consumidor a transparência<sup>4</sup> (BRASIL, 1990, arts. 6º, III, 30, 36, 54, §3º), claras informações, enfim, abranger realmente uma grande gama de proteção ao segurado em seus serviços.

Os contratos de adesão, geralmente a forma standard de pactuação securitária, podem ser mais completos, ter interpretação extensiva à proteção do consumidor e à efetivação da boa-fé entre as partes. Quando da contratação, realização da informação correta sobre todas as implicações do contrato a ser firmado, garantindo a inexistência de futuras demandas.

Desta forma, prestigiando a implementação da função social, de maneira a garantir na prática que suas normas e princípios sejam efetivados, a segurança jurídica será emulada, com a garantia do império da boa-fé entre as partes, o que vale também à proteção das companhias seguradoras com relação a segurados que intentem obter vantagem excessiva às custas do segurador.

Com as claras informações e a proteção máxima do consumidor, em possíveis demandas

judiciais, não se poderá alegar desconhecimento com relação a certas especificações do seguro contratado, além de possibilitar a feitura de um contrato cada vez mais acordado às reais necessidades do consumidor, mesmo que tais benefícios venham acompanhados de um valor de prêmio um pouco mais elevado. A garantia da segurança e tranquilidade deverá ser um dos elementos do cálculo de custo/benefício que o segurado precisará realizar.

Do ponto de vista jurídico, o adimplemento da função social é uma troca justa, uma vez que a empresa ao cumprir sua função social, está promovendo o desenvolvimento econômico e respeitando os princípios da dignidade humana, por meio das normas jurídicas que positivam esse valor. Os recursos humanos, sociais e naturais são utilizados, mas a contrapartida também ocorre em forma de postos de trabalho, fornecimento de bens e serviços de qualidade e com vistas ao desenvolvimento social.

Todavia, as empresas seguradoras têm plenas condições de atuar além dessas obrigações legais estipuladas pelo ordenamento jurídico. Por meio de uma assessoria jurídica em uma atuação não apenas preventiva mas também proativa, poderão ser criados mecanismos para emular sua responsabilidade social.

Partindo desse pressuposto, pode-se começar a compreender a empresa como uma instituição formada por seres humanos, que buscam viver melhor com o acesso a bens e serviços que tornam sua vida mais confortável, saudável, segura. Uma empresa, assim como qualquer organização, é algo inanimado. Seus atos e processos se dão por intermédio dos seres humanos que a compõem. Uma forma de ver a empresa é como uma associação de pessoas que se reuniram em torno de um objetivo em comum e devem, de forma organizada e baseada em certos princípios, lograr esses fins a que se propuseram.

“Uma boa empresa é uma comunidade com um propósito, e uma comunidade não é algo a ‘possuir’. Uma comunidade tem membros, e tais membros tem certos direitos [...]” (HANDY, 2005, p. 125). Vista como uma comunidade, isto é, um conjunto de pessoas, torna-se mais fácil começar a construir uma nova plataforma de atuação da empresa, não baseada em valores éticos, mas em princípios morais.

Deve haver uma “valorização das pessoas (gente) na empresa [...] muito além da conotação burocrática que o termo ‘funcionários’ implica. [...] Significados humanos. Lucro considerado como o subproduto de algo que se faz bem, não como um fim em si mesmo.” (NOBREGA, 1999, p. 152-153). Esse novo entendimento propicia à empresa uma maneira diferente de desenvolver suas atividades e ainda possibilita, efetivamente, a inserção da empresa na esteira da responsabilidade social.

Isto quer significar que as empresas seguradoras podem criar uma pauta de atuação responsável que permita sua sustentabilidade, uma vez que com o cumprimento da função social, haverá uma garantia de segurança jurídica com a consequente diminuição das demandas judiciais, garantindo a mudança da imagem das empresas dessa seara com um aproveitamento econômico decorrente de uma assessoria jurídica preventiva.

E a proatividade pode ocorrer a partir da existência de um planejamento, inclusive e

principalmente, jurídico, de modo a direcionar as atividades securitárias para além das obrigações legais. Como observado nos excertos jurisprudenciais acima, a maior parte dos casos concretos levados à análise judiciária envolve falhas graves na comunicação, informação e transparência resultando no vilipêndio da boa-fé contratual.

Destarte, uma forma inteligente e responsável de atuação seria, além das informações claras e transparência expressamente trazidas nos contratos, a realização de programas de conscientização dos segurados, para cuidados no trânsito, ou com a saúde, evitando, assim, acidentes ou doenças, diminuindo, inclusive a ocorrência de sinistros.

Outro exemplo de ação extrapolando a obrigatoriedade imposta pelas normas e princípios jurídicos seria a concessão de uma porcentagem de descontos aos segurados que, tendo plano de saúde ou de vida, apresentassem anualmente um check up à seguradora, demonstrando, pois, o cuidado com a saúde e a atuação na prevenção de doenças que poderiam levar ao internamento, por exemplo, o que configuraria um gasto muito maior às seguradoras.

Ainda, exemplificadamente, o desenvolvimento de programas e campanhas de auxílio na cura do tabagismo, evitando a incidência de uma série de doenças, dentre elas o câncer e, logo, resultando na diminuição, em termos de custos, de tratamentos quimio ou radioterápicos, que além de serem caros, ainda causam enorme sofrimento ao paciente e suas famílias.

Enfim, há uma série de condutas benéficas e de cuidado com a sociedade que as companhias seguradoras, em sua atuação econômica, podem realizar, melhorando muito sua imagem, além de fomentar a segurança jurídica por meio de sua atividade conforme os princípios e normas do ordenamento jurídico, evitando demandas judiciais futuras e todas as suas implicações. As empresas e cidadãos envolvidos numa relação jurídica securitária devem mudar seu pensamento de forma a garantir a efetiva observância da boa-fé e, conseqüentemente, de um agir que em última análise prestigie a responsabilidade social e sustentabilidade no mercado.

## CONCLUSÃO

Com a análise da doutrina e das tendências interpretativas judiciais, a função social e a boa-fé são condições sine qua non à pactuação e implementação securitária. A transparência e a informação decorrem dessa necessária observância legal e principiológica que, ao serem efetivadas, garantem a segurança jurídica, pois todos os polos do contrato saberão o que esperar da relação jurídica entre eles estabelecida.

Não apenas as obrigações legais devem ser realizadas, porém, é imprescindível que a imagem das companhias de seguro seja mudada, mediante o planejamento jurídico que torne as atividades econômicas dessa seara preventivas e proativas, garantindo ao mesmo tempo a sustentabilidade do ramo empresarial e também a responsabilidade perante a sociedade.

Esta é baseada principalmente na concepção de Estado Democrático de Direito, que já é uma realidade no âmbito judicial e uma garantia do cidadão de que suas demandas econômicas e sociais serão analisadas à luz da democracia constitucional, que prima pela implementação, em

última análise, da dignidade humana.

Isto quer significar que a atividade econômica atuante na seara securitária deverá se adaptar a essa realidade, desenvolvendo-se como empresa e moldando sua atuação ao modelo responsável que garante não apenas sua sustentabilidade no mercado, mas também determinando uma nova forma de interação com a sociedade, primando, acima de tudo, pela implementação, em todas as suas facetas, da vida digna.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Kümmel Ferreira; TIMM, Luciano Benetti. Custos de transação no contrato de seguro: proteger o segurado é socialmente desejável? In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução Jorge Navarro; Daniel Jiménez; María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.540.894 - SP.(2013/0080875-8)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ, 2 jun. 2016a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.378.707 - RJ**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ, 15 jun. 2015a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.422.191 - SP 2013/0384779-2**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ, 23 jun. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.546.178 - SP (2015/0076418-0)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ, 13 set. 2016b.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Jornadas de direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012.

FABRI, Flávia Martin; PACHECO, Luciana Wolff da Rocha Loures. A negativa do pagamento de indenização no caso de suicídio do segurado: uma leitura a partir da boa-fé. In: CONGRESSO



NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Sérgio Alves Gomes. **Hermenêutica jurídica e Constituição no Estado de direito democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1.

HANDY, Charles. Para que serve uma empresa? In: RODRIGUEZ Y RODRIGUEZ, Martius Vicente (Org.). **Ética e responsabilidade social nas empresas**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005 (Harvard Business Review).

MARQUESI, Roberto Wagner; SANTOS, Evelise Veronese dos. O dever de informação como desdobramento do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de seguro-saúde. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Aracaju. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego; RITO, Fernanda Paes Leme P. Ação direta da vítima em face da seguradora: lições das experiências mexicana e espanhola. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Aracaju. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

NOBREGA, Clemente. **Em busca da empresa quântica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaïm. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 22. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Algumas considerações sobre a incidência de direitos fundamentais nas relações do Estado com empresas e organizações sociais. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Org.). **Terceiro setor, empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 87-109.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da constituição do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

**Como citar:** SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de. Contrato de seguro social: a perspectiva de pactuação securitária responsável à luz da interpretação constitucional democrática. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 3, p. 9-26, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p9. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 01/05/2017.

Aprovado em: 31/07/2018.